



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1862008 - SP (2020/0035544-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A

ADVOGADOS : EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456

DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633

SOC. de ADV : DOTTA, DONEGATTI, LACERDA E TORRES SOCIEDADE DE ADVOGADOS

AGRAVADO : ABERG INSTALACAO DE SISTEMAS ELETRONICOS LTDA

OUTRO NOME : ABERG SISTEMAS ELÉTRICOS & ELETRÔNICOS LTDA ME

AGRAVADO : BERGSON LACERDA CAVALCANTI

AGRAVADO : DIVINA EIRIPEDES LACERDA

ADVOGADO : WLADIMIR RIBEIRO DE BARROS - SP129310

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTRATO COLETIVO DE PLANO DE SAÚDE COM MENOS DE TRINTA USUÁRIOS. RESILIÇÃO. NECESSIDADE DE MOTIVO IDÔNEO. AGRUPAMENTO DE CONTRATOS. LEI 9.656/98. RESOLUÇÃO ANS 195/2009 E RESOLUÇÃO ANS 309/2012. CONTRATO COLETIVO DE PLANO DE SAÚDE. RESILIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CONTINUIDADE DE TRATAMENTO. SÚMULA 568 DO STJ.

1. Ação declaratória de nulidade de cláusula contratual c/c obrigação de fazer. Plano de saúde coletivo empresarial.

2. O artigo 13, parágrafo único, II, da Lei nº 9.656/98, que veda a rescisão unilateral dos contratos de plano de saúde, não se aplica às modalidades coletivas, tendo incidência apenas nas espécies individuais ou familiares. Precedentes das Turmas da Segunda Seção do STJ.

3. A regulamentação dos planos coletivos empresariais (Lei nº 9.656/98, art. 16, VII) distingue aqueles com menos de trinta usuários, cujas bases atuariais se assemelham às dos planos individuais e familiares, impondo sejam agrupados com a finalidade de diluição do risco de operação e apuração do cálculo do percentual de reajuste a ser aplicado em cada um deles (Resoluções 195/2009 e 309/2012 da ANS).

4. Nesses tipos de contrato, em vista da vulnerabilidade da empresa estipulante, dotada de escasso poder de barganha, não se admite a simples rescisão unilateral pela operadora de plano de saúde, havendo necessidade de motivação idônea. Precedentes.

5. É abusiva a rescisão contratual de plano de saúde, individual ou coletivo, por parte da operadora, durante o período em que a parte segurada esteja submetida a tratamento de emergência ou de urgência, garantidor da sua

sobrevivência e/ou incolumidade física. Precedentes.

6. Agravo interno no recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 22 de junho de 2020.

Nancy Andrigli

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1862008 - SP (2020/0035544-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A

ADVOGADOS : EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456

DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633

SOC. de ADV : DOTTA, DONEGATTI, LACERDA E TORRES SOCIEDADE DE ADVOGADOS

AGRAVADO : ABERG INSTALACAO DE SISTEMAS ELETRONICOS LTDA

OUTRO NOME : ABERG SISTEMAS ELÉTRICOS & ELETRÔNICOS LTDA ME

AGRAVADO : BERGSON LACERDA CAVALCANTI

AGRAVADO : DIVINA EIRIPEDES LACERDA

ADVOGADO : WLADIMIR RIBEIRO DE BARROS - SP129310

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTRATO COLETIVO DE PLANO DE SAÚDE COM MENOS DE TRINTA USUÁRIOS. RESILIÇÃO. NECESSIDADE DE MOTIVO IDÔNEO. AGRUPAMENTO DE CONTRATOS. LEI 9.656/98. RESOLUÇÃO ANS 195/2009 E RESOLUÇÃO ANS 309/2012. CONTRATO COLETIVO DE PLANO DE SAÚDE. RESILIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CONTINUIDADE DE TRATAMENTO. SÚMULA 568 DO STJ.

1. Ação declaratória de nulidade de cláusula contratual c/c obrigação de fazer. Plano de saúde coletivo empresarial.

2. O artigo 13, parágrafo único, II, da Lei nº 9.656/98, que veda a rescisão unilateral dos contratos de plano de saúde, não se aplica às modalidades coletivas, tendo incidência apenas nas espécies individuais ou familiares. Precedentes das Turmas da Segunda Seção do STJ.

3. A regulamentação dos planos coletivos empresariais (Lei nº 9.656/98, art. 16, VII) distingue aqueles com menos de trinta usuários, cujas bases atuariais se assemelham às dos planos individuais e familiares, impondo sejam agrupados com a finalidade de diluição do risco de operação e apuração do cálculo do percentual de reajuste a ser aplicado em cada um deles (Resoluções 195/2009 e 309/2012 da ANS).

4. Nesses tipos de contrato, em vista da vulnerabilidade da empresa estipulante, dotada de escasso poder de barganha, não se admite a simples rescisão unilateral pela operadora de plano de saúde, havendo necessidade de motivação idônea. Precedentes.

5. É abusiva a rescisão contratual de plano de saúde, individual ou coletivo, por parte da operadora, durante o período em que a parte segurada esteja submetida a tratamento de emergência ou de urgência, garantidor da sua

sobrevivência e/ou incolumidade física. Precedentes.

6. Agravo interno no recurso especial não provido.

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interno interposto por NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

Ação: Sentença:Acórdão:

Ação: declaratória de nulidade de cláusula contratual cumulada com obrigação de fazer ajuizada por ABERG INSTALACAO DE SISTEMAS ELETRONICOS LTDA, BERGSON LACERDA CAVALCANTI e DIVINA EIRIPEDES LACERDA, em desfavor da recorrente, requerendo a declaração de nulidade da cláusula que permite a rescisão unilateral do contrato pela operadora do plano de saúde, bem como a manutenção do contrato.

Sentença: julgou procedente o pedido, para determinar a manutenção do contrato de plano de saúde coletivo celebrado entre as partes.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pela recorrente, nos termos da seguinte ementa:

PLANO DE SAÚDE Contrato coletivo empresarial Contrato que beneficia apenas dois integrantes da mesma família Falsa coletivização Rescisão Descabimento Aplicabilidade do art. 13 da Lei 9.656/98, que impede a denúncia unilateral nos contratos individuais ou familiares aos quais se equipara Hipótese, ademais, em que configura verdadeiro abuso de direito porque motivada pelo aumento da sinistralidade decorrente do tratamento de câncer a que vem se submetendo um dos coautores Necessidade de observância da boa-fé objetiva e da função social do contrato Recurso desprovido.

Recurso Especial: alegou dissídio jurisprudencial, quanto aos arts. 13, parágrafo único, II, da Lei n. 9.656/98, 421 e 422 do CC, sustentando a validade da cláusula que permite a rescisão unilateral, em se tratando de contrato de plano de saúde coletivo empresarial.

Decisão unipessoal: conheceu do recurso especial para negar-lhe provimento, ante o óbice da Súmula 568/STJ.

Agravo interno: a agravante reafirma ser válida a cláusula que permite a rescisão unilateral do contrato de plano de saúde coletivo, alegando não ser

aplicável, à hipótese, a regra do art. 13, parágrafo único, II, da Lei n. 9.656/98.

É O RELATÓRIO.

VOTO

A decisão agravada conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial interposto pela agravante em razão da aplicação da Súmula 568 do STJ.

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a agravante, não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

- Da Súmula 568 do STJ.

Ressalta-se, inicialmente, que, conquanto sabido que o artigo 13, parágrafo único, II, da Lei nº 9.656/98 - o qual veda a rescisão dos contratos de plano de saúde -, não se aplica às modalidades coletivas, tendo incidência apenas nas espécies individuais ou familiares, conforme precedentes das Turmas da Segunda Seção do STJ, a regulamentação dos planos coletivos empresariais (Lei nº 9.656/98, art. 16, VII) distingue aqueles com menos de trinta usuários, cujas bases atuariais se assemelham às dos planos individuais e familiares, impondo sejam agrupados com a finalidade de diluição do risco de operação e apuração do cálculo do percentual de reajuste a ser aplicado em cada um deles (Resoluções 195/2009 e 309/2012 da ANS).

Nesses tipos de contrato, como na hipótese dos autos, o qual possui apenas 2 (dois) beneficiários, em vista da vulnerabilidade da empresa estipulante, dotada de escasso poder de barganha, não se admite a simples rescisão unilateral pela operadora de plano de saúde, havendo necessidade de motivação idônea. Precedentes: RESP 1.553.013/SP, Terceira Turma, DJ 20.3.2018 e REsp 1776047/SP, Quarta Turma, DJe 24/04/2019.

Além da impossibilidade de rescisão imotivada de plano de saúde coletivo com menos de 30 (trinta) beneficiários, as duas Turmas de direito privado

do STJ, também, possuem o entendimento no sentido de ser abusiva a resilição contratual de plano de saúde, individual ou coletivo, por parte da operadora, durante o período em que a parte segurada esteja submetida a tratamento de emergência ou de urgência, garantidor da sua sobrevivência e/ou incolumidade física, como na hipótese dos autos, em que uma das beneficiárias necessita de tratamento contra câncer de mama. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1361801/SP, WUARTA TURMA, DJe 22/05/2019 e AgInt no AREsp 1226181/DF, TERCEIRA TURMA, DJe 01/06/2018.

Assim, verifica-se que o TJ/SP, de fato, alinhou-se ao entendimento do STJ quanto ao tema suscitado. Logo, o acórdão recorrido, realmente não merecia reforma quanto ao ponto.

Correta, portanto, a aplicação da Súmula 568 do STJ.

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno no recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.862.008 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0035544-5

Número de Origem:

10074097420188260100 1007409-74.2018.8.26.0100

Sessão Virtual de 16/06/2020 a 22/06/2020

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A

ADVOGADOS : EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456

DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633

SOC. de ADV. DOTTA, DONEGATTI, LACERDA E TORRES SOCIEDADE DE ADVOGADOS

RECORRIDO : ABERG INSTALACAO DE SISTEMAS ELETRONICOS LTDA

OUTRO NOME : ABERG SISTEMAS ELÉTRICOS & ELETRÔNICOS LTDA ME

RECORRIDO : BERGSON LACERDA CAVALCANTI

RECORRIDO : DIVINA EIRIPEDES LACERDA

ADVOGADO : WLADIMIR RIBEIRO DE BARROS - SP129310

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A

ADVOGADOS : EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456

DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633

DOTTA, DONEGATTI, LACERDA E TORRES SOCIEDADE DE ADVOGADOS

AGRAVADO : ABERG INSTALACAO DE SISTEMAS ELETRONICOS LTDA

OUTRO NOME : ABERG SISTEMAS ELÉTRICOS & ELETRÔNICOS LTDA ME

AGRAVADO : BERGSON LACERDA CAVALCANTI

AGRAVADO : DIVINA EIRIPEDES LACERDA

ADVOGADO : WLADIMIR RIBEIRO DE BARROS - SP129310

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 22 de junho de 2020